ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300962-68.2016.8.24.0058/SC

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EBRAX CONSTRUTORA EIRELI.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 07/07/2026 e encontra-se encartada no evento 18058.1. Na oportunidade restou determinado, em síntese: a homologação da avaliação dos veículos caso não houvesse impugnação; o indeferimento do pedido de reserva de honorários sucumbenciais; a expedição de ofício para baixa de restrição sobre imóvel matrícula n. 25.438; a intimação da União para observância do procedimento de classificação de crédito; o indeferimento dos pedidos de cadastramento e intimação pessoal de credores e procuradores; a racionalização do cadastro processual; e diversas determinações à Administração Judicial, inclusive quanto à atualização do Quadro Geral de Credores e manifestação sobre pedidos pendentes.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 18464.1: expedido ofício ao Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS determinando a baixa da restrição imposta nos autos sobre o imóvel matrícula n. 25.438.

- Evento 18467.1: trasladada decisão da Ação Monitória n. 5082404-76.2021.8.24.0023 e respectiva certidão de crédito. Foi determinada a expedição de certidão de crédito e sua remessa ao Juízo Falimentar para habilitação das custas finais. A certidão informou crédito em favor do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no valor de R$ 77,82, decorrente de custas finais.

- Evento 18470.1: ofício da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar/RS encaminhou certidões de crédito relativas ao processo trabalhista n. 0020193-02.2016.5.04.0111 e requereu a inclusão, na lista de credores, dos créditos da União referentes a custas judiciais (R$ 862,69) e contribuições previdenciárias (R$ 7.482,09), em razão da impossibilidade de prosseguimento dos atos executórios naquele juízo.

- Evento 18471.1: ofício da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar/RS encaminhou certidões de crédito relativas ao processo trabalhista n. 0020012-98.2016.5.04.0111 e requereu a inclusão, na lista de credores, dos créditos da União referentes a contribuições previdenciárias (R$ 5.152,98) e custas processuais (R$ 250,66).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 18472.1: o Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS informou a impossibilidade de averbação da baixa pretendida, esclarecendo que o cancelamento de indisponibilidade deve ser determinado diretamente na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento CNJ n. 188/2024.

- Evento 18473.1: JB Projetos e Engenharia Ltda. requereu habilitação de crédito no valor total de R$ 54.426,33, bem como o cadastramento de procurador para futuras intimações.

- Evento 18475.1: a Administração Judicial manifestou ciência da decisão do evento 18058; concordou com o laudo de avaliação dos veículos e requereu o prosseguimento da alienação por leilão; informou o registro dos dados bancários apresentados por credores; nada opôs ao levantamento da restrição RENAJUD sobre o veículo Toyota Hilux placa MFU-4493; esclareceu que a União deve observar o procedimento do art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005; comunicou providências adotadas quanto a pedidos de habilitação e cadastramento; opinou pelo cancelamento da indisponibilidade da matrícula n. 25.438 via CNIB; e requereu a juntada dos relatórios de andamento processual e de incidentes processuais.

- Evento 18476.1: a União manifestou-se acerca dos créditos públicos, sustentando que os valores relativos a custas devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa, não se opondo à exclusão desse crédito. Quanto às contribuições previdenciárias, requereu sua inclusão no Quadro Geral de Credores, conforme certidão anteriormente juntada.

- Evento 18479.1: o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do laudo de avaliação dos 16 veículos arrecadados, no valor total de R$ 114.000,00, e ao prosseguimento da alienação dos ativos.

- Evento 18481.5: trasladada decisão proferida em incidente de restituição de coisa ou dinheiro, determinando a remessa aos autos falimentares de cópias dos cálculos relativos às custas processuais, para inclusão no quadro de credores e pagamento conforme o regime falimentar.

- Evento 18483.1: o leiloeiro Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos indicou datas para realização dos leilões judiciais eletrônicos dos bens arrecadados (10/09/2026, 24/09/2026 e 09/10/2026), juntou minuta de edital e requereu a aprovação do cronograma, expedição do edital e sua posterior intimação para adoção das medidas de divulgação.

- Evento 18487.1: Dalvani Barbosa Lemes apresentou pedido de habilitação de crédito decorrente de cumprimento de sentença n. 5000008-26.2017.8.21.0133/RS, informando crédito atualizado de R$ 551.471,53 e requerendo sua inclusão no Quadro Geral de Credores, com a classificação legal pertinente.

- Evento 18489.1: Laura Brião de Borba apresentou habilitação retardatária de crédito, informando crédito principal de R$ 417.792,32 decorrente de ação monitória, bem como crédito de honorários sucumbenciais em favor de Cassandra Maria Barcelos Nunes

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rodrigues Lopes no valor de R$ 45.957,16. Requereu o reconhecimento dos créditos, sua inclusão no procedimento falimentar e a análise da respectiva classificação, sustentando tratar-se de obrigações constituídas após o pedido de recuperação judicial.

- Evento 18491.1: *e-mail* do Foro de Seberi Cartório da Vara Judicial para o Núcleo de Leilões Judiciais, com cópia para esta Vara Regional de Falências, a fim de encaminhar cópias dos arquivos solicitados pelo Núcleo de leilões judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da baixa da indisponibilidade da matrícula nº 25.438 pela CNIB.

O Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar informou que, após o Provimento CNJ nº 188/2024, o cancelamento de indisponibilidades deve ocorrer exclusivamente pela CNIB. A Administração Judicial concordou e requereu a adoção do procedimento adequado.

Apesar de já ter sido adotada providência nos autos dos embargos de terceiro (processo 5000087-92.2025.8.24.0536/SC, evento 83, DOC1), diante da comprovação de que persiste a indisponibilidade oriunda deste processo (evento 18056.2- av 33), determino o imediato cancelamento da ordem de indisponibilidade junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) vinculada a este processo.

Comunique-se ao Registro de Imóveis da Comarca de Santa Vitória do Palmar (e-mail: rgisvp@gmail.com) acerca da baixa da restrição imposta nestes autos sobre o imóvel matriculado sob o nº 25.438 no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS.

II - Da retirada da restrição RENAJUD do veículo Hilux placa MFU-4493.

A Receita Federal comunicou sobre o perdimento do veículo Toyota Hilux, placas MFU4493, a fim de solicitar o levantamento de restrição Renajud imposta (evento 18050.2).

A Administração Judicial informou que: o bem não foi arrecadado; houve perdimento administrativo em favor da União em 25/08/2022; o perdimento antecede a falência decretada em 26/05/2023; inexistem interesses da massa sobre o veículo (evento 18475.1).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, **determino** a retirada da restrição RENAJUD incidente sobre o veículo Toyota Hilux, placas MFU-4493, vinculada a este processo:

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: SIBELY SUZENA ROSA
02/09/2026 - 15:34:43

Veículo/Informações RENAVAM

Placa	MFU4493	**Placa Anterior**		**Ano Fabricação**	2014
Chassi	8AJFY22G2E8013803	**Marca/Modelo**	I/TOYOTA HILUX CD4X4 STD	**Ano Modelo**	2014

Restrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão			
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SANTA CATARINA	**Comarca/Município**	SAO BENTO DO SUL
Órgão Judiciário	SAO BENTO DO SUL 1A VARA	**Nro do Processo**	03009626820168240058
Juiz Inclusão	MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER	**CPF**	027.4XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	THAISA EICHENDORF	**CPF**	037.2XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	**Data Inclusão**	29/05/2023
Dados da Inclusão			
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SANTA CATARINA	**Comarca/Município**	SAO BENTO DO SUL
Órgão Judiciário	SAO BENTO DO SUL 1A VARA	**Nro do Processo**	03009626820168240058
Juiz Inclusão	MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER	**CPF**	027.4XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	JANETE BONFANTI FERREIRA DE LIMA	**CPF**	020.2XX.XXX-XX
Restrição	Circulação	**Data Inclusão**	23/10/2023

Restrições RENAJUD Inativas

Não há restrições inativas

Comunique-se à Receita Federal, mediante envio de *e-mail* direcionado para gabinetedrfsao.rs@rfb.gov.br.

III - Dos créditos públicos

Diante dos ofícios anexados aos eventos n. 18058.1, 18470.1, 18471.1 e 18481.5, restam intimados o Estado de Santa Catarina e a União para observar o procedimento de classificação de crédito em relação aos valores mencionados.

IV - Dos pedidos de habilitação de crédito - Segunda relação de credores já publicada

Em relação aos pedidos de habilitação e impugnações de crédito, como aqueles apresentados nos eventos 18473.1, 18487.1 e 18489.1, anoto que, tendo sido publicado o edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores deverão propor os respectivos pedidos de habilitação ou impugnação mediante procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, conforme disposto no art. 13 da mesma lei.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).

V - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

> *"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).*

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS.DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUIMENTO - IMPERIOSIDADE DA*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.
[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).
Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.
Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

VI - Das providências em relação ao veículo VW Gol, placas MLD 1158

Em relação às providências determinadas à Administração Judicial em relação ao veículo VW Gol, placas MLD 1158, diante da informação de que já foram adotadas as providências para baixa das restrições (evento 18048.1), resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, esclarecer acerca da regularização do veículo arrematado.

VII - Dos leilões

Aguardem-se as informações acerca da realização dos leilões designados no evento 18483.1.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 18475.3 e 18475.4. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310101226324v13** e do código CRC **9ef6f761**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 02/09/2026, às 18:15:48

0300962-68.2016.8.24.0058 **310101226324 .V13**